



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.688 - SP
(2017/0080139-9)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : EDUARDO PONCE
EMBARGADO : ARMANDO SANTONE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. *QUANTUM* DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. REDIMENSIONAMENTO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIO DESACOLHIDO.

1. A contradição apta a ensejar a oposição dos declaratórios, refere-se à incongruência lógica entre fundamentos ou entre fundamento e conclusão, incorrente na espécie, pois a idoneidade dos fundamentos adotados para majorar a pena-base não se confunde com a proporcionalidade que se deve observar no grau do aumento a ser aplicado.

2. Em razão dessa discricionariedade, da proporcionalidade e razoabilidade para a fixação do *quantum* do aumento, não se pode impingir o julgado de obscuro.

3. Explicitado no julgado embargado que, apesar do redimensionamento da pena aplicada, permaneciam inalterados os demais termos da condenação, entre eles a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não há omissão a ser sanada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.688 - SP
(2017/0080139-9)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **EDUARDO PONCE**
EMBARGADO : **ARMANDO SANTONE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão proferido pela Quinta Turma, desta Relatoria, que desproveu o regimental dos acusados, mas concedeu-lhes *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena privativa de liberdade imposta.

Alega o embargante, em síntese, contradição, por se ter considerado idôneo o fundamento adotado para majoração da pena-base, mas reduzido o seu *quantum*, além de obscuridade no que refere ao parâmetro utilizado para tanto.

Sustenta, também, omissão, por não se ter feito referência à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, sanando-se os vícios apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.688 - SP
(2017/0080139-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que EDUARDO PONCE e ARMANDO SANTONE foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 7º, inciso IV, da Lei n. 7.492/86 e 171 do Código Penal, por terem praticado negociações de valores mobiliários sem autorização prévia da autoridade competente, tampouco dos acionistas.

A imputação foi julgada parcialmente procedente, condenando-os por estelionato em continuidade delitiva, às penas de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de liberdade.

A sentença foi reformada tão-somente para reduzir a pena de multa.

Interposto recurso especial pela defesa, pretenderam o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, ao argumento de que a guerreada exasperação está alicerçada, tão somente, na *"gravidade abstrata do delito"*.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial, por estar o entendimento do Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à idoneidade dos fundamentos adotados para majoração da pena-base.

O entendimento foi mantido pela Quinta Turma em agravo regimental, tendo sido concedido, naquela oportunidade, *habeas corpus* de ofício para reduzir a reprimenda imposta, diante da flagrante desproporcionalidade do grau de aumento da pena-base.

Daí a apresentação destes aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TORTURA. POLICIAIS MILITARES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. NULIDADE, PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA, DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REVERSÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer o embargante.

[...]

4. O acórdão embargado apreciou detidamente a controvérsia versada nos autos, e a mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão embargado, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1524249/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omisso, ambíguo, contraditório ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o rejugamento do caso.

2. É pacífico nesta Corte Superior que "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). Assim, não há contradição na espécie.

3. Quanto à omissão, o acórdão ora atacado foi claro ao delimitar, de forma explícita, os atos que resultaram na fraude ou na frustração do caráter competitivo da licitação, independentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de se analisar o dolo dos indivíduos, conforme a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

4. Em verdade, a irresignação dos embargantes se resume ao mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhes foi desfavorável.

Não há, no caso, qualquer fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1387446/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/08/2017)

Na espécie, não se verifica no acórdão embargado qualquer dos vícios que permitem o manejo da insurgência, impedindo o seu acolhimento.

Isso porque, a contradição apta a ensejar a oposição dos declaratórios, refere-se à incongruência lógica entre fundamentos ou entre fundamento e conclusão.

Na espécie, não se verifica o alegado vício, pois as questões referentes aos fundamentos adotados para majorar a pena-base e o *quantum* de aumento imposto, apesar de referirem à dosimetria da pena, são analisadas de forma distinta, haja vista que no primeiro caso deve-se utilizar elementos concretos apurados nos autos para justificar a negativação dos vetores do artigo 59 do CP, enquanto o segundo aspecto há discricionariedade do julgador (*ut* AgRg no HC 369.242/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/03/2017; HC 383.441/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 22/03/2017).

E, em razão dessa discricionariedade, da proporcionalidade e razoabilidade para a fixação do *quantum* do aumento, não se pode impingir o julgado de obscuridade.

Tampouco se pode falar em omissão no julgado por não se ter feito referência à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Isso porque, na parte dispositiva do acórdão embargado consignou-se que ficavam "*mantidos os demais termos da condenação*", ou seja, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos.

Observa-se, portanto, que inexistem os vícios apontados pelo embargante, tendo o acórdão embargado apreciado o recurso especial de forma clara e fundamentada, não cabendo, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rejeitam-se, portanto, os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0080139-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
AREsp 1.078.688 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023374820054036181 200561810023373 23374820054036181

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO PONCE
AGRAVANTE	: ARMANDO SANTONE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: HENRIQUE MALTA SMAAL
CORRÉU	: LUIZ GIUNTINI FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: EDUARDO PONCE
EMBARGADO	: ARMANDO SANTONE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.